



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.673-A, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , de 2024  
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Instituição de Educação Superior – IES Solidária com a Vida, a ser concedido a instituições de ensino superior que incentivarem a doação de sangue entre seus estudantes, professores, servidores e colaboradores.

Art. 2º O Selo IES Solidária com a Vida será concedido às instituições que comprovarem a realização de ações contínuas de incentivo à doação voluntária de sangue, a saber:

I – campanhas semestrais, ou a intervalos menores, de conscientização sobre a importância da doação de sangue para a saúde pública;

II - parcerias com hemocentros ou bancos de sangue locais para realização de doações organizadas ou campanhas;

III - incentivo ao voluntariado e à participação em programas de doação de sangue por parte da comunidade acadêmica; e

IV - medidas facilitadoras da doação de sangue, como abono de faltas ou flexibilização de prazos acadêmicos para os estudantes doadores.

Art. 3º A concessão do Selo IES Solidária com a Vida caberá ao Ministério da Educação – MEC e terá validade de 2 anos, renováveis mediante a continuidade das ações de incentivo à doação voluntária de sangue.

§ 1º É prerrogativa da IES exibir o Selo de que trata esta Lei em suas dependências, bem como utilizá-lo para fins de divulgação.



\* C D 2 4 4 8 7 4 0 1 9 2 0 0 \*

§ 2º O MEC poderá premiar anualmente em cada Estado ao menos uma instituição que se destaque na realização das ações de que trata o art. 2º com o título IES Campeã de Solidariedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Selo "Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida", destinado a reconhecer universidades, centros universitários e faculdades que promovem e incentivamativamente a doação de sangue. A doação de sangue é um ato de solidariedade de extrema importância para a saúde pública, sendo essencial para salvar vidas em situações de emergência, cirurgias e tratamentos médicos que dependem de transfusões sanguíneas.

Dados do Ministério da Saúde mostram que, atualmente, 14 em cada grupo de mil brasileiros são doadores de sangue no Sistema Único de Saúde (SUS). Isso significa que 1,4% da população doa sangue regularmente, o que coloca o país dentro dos parâmetros definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda que o índice se mantenha entre 1% e 3%.

A criação deste selo visa fomentar uma cultura de solidariedade e responsabilidade social dentro das instituições de ensino superior, de forma que o país consiga não apenas manter os índices de doação atuais, mas melhorá-los. Estas instituições possuem um papel relevante na formação de cidadãos conscientes e engajados com questões sociais. Ao reconhecer e incentivar aquelas que promovem a doação de sangue, a proposta busca não apenas garantir um fluxo constante de doadores, mas também sensibilizar a comunidade acadêmica sobre a importância desse ato.

O selo poderá ser um instrumento de reconhecimento público, estimulando as instituições de ensino superior a integrarem ações de doação de sangue em suas políticas internas. A concessão do selo poderá ainda melhorar a imagem da instituição perante a sociedade, valorizando seu compromisso com a vida e a saúde da população.



\* C D 2 4 4 8 7 4 0 1 9 2 0 0 \*

Além disso, a proposta prevê a criação de condições favoráveis para que os estudantes possam doar sangue sem prejuízo de suas atividades acadêmicas. O abono de faltas ou a flexibilização de prazos para aqueles que participam das campanhas são medidas que visam facilitar a participação dos estudantes sem que isso interfira em seu desempenho acadêmico. Lembra-se que a doação de sangue é um ato voluntário, altruísta e não remunerado, e a esta proposição se alinha nesse sentido, não estabelecendo qualquer tipo de recompensa aos alunos.

Iniciativas similares já demonstraram grande sucesso em outros contextos. Um exemplo é o "Selo Empresa Solidária com a Vida", instituído pela Lei nº 13.289, de 20 de maio de 2016, que premia empresas que incentivam a doação de sangue entre seus funcionários. O projeto proposto se inspira em iniciativas como essas e as adapta ao ambiente acadêmico, reconhecendo o potencial das universidades e faculdades em promover o engajamento de seus estudantes em causas de interesse público.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-12161



\* C D 2 4 4 8 7 4 0 1 9 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida.

**Autor:** Deputado BENES LEOCÁDIO

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, visa criar o “Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida”, a ser concedido às instituições de ensino superior (IES) que incentivarem a doação de sangue entre seus estudantes, professores, servidores e colaboradores.

A proposta estabelece como requisitos para a concessão do selo: a realização de campanhas regulares de conscientização; parcerias com hemocentros ou bancos de sangue locais para realização de doações organizadas ou campanhas; o incentivo ao voluntariado e à participação em programas de doação de sangue por parte da comunidade acadêmica; e a adoção de medidas que facilitem a doação, como o abono de faltas ou a flexibilização de prazos acadêmicos para estudantes doadores.

Segundo o projeto, a concessão do “Selo IES Solidária com a Vida” será atribuída ao Ministério da Educação (MEC) e terá validade de 2 (dois) anos, renováveis mediante continuidade das ações de incentivo à doação voluntária de sangue. Além disso, estabelece que o MEC poderá premiar, anualmente, em cada Estado, ao menos uma instituição de destaque, com o título de “IES Campeã de Solidariedade”, sendo prerrogativa da IES, a exibição do selo em suas dependências, bem como utilizá-lo para fins de divulgação.



\* C D 2 5 6 8 0 0 1 0 7 1 0 0 \*

Na justificação apresentada, o autor destaca que a criação do selo busca fomentar uma cultura de solidariedade e responsabilidade social dentro das instituições de ensino superior, a fim de garantir o fluxo constante de doadores de sangue.

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde – CSAUDE e de Educação - CE, para análise de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, ao qual desde já, parabenizo pela iniciativa, busca criar o “Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida”, a ser concedido às instituições de ensino superior (IES) que incentivarem a doação de sangue entre seus estudantes, professores, servidores e colaboradores.

A iniciativa é meritória e encontra respaldo nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), particularmente no que tange à promoção da saúde e à mobilização social em prol do fortalecimento da doação voluntária de sangue, ato essencial para o funcionamento da rede assistencial.

Reconhecemos que a doação de sangue é uma ação essencial para garantir a sustentabilidade do sistema público de saúde, permitindo a realização de cirurgias, transplantes, tratamentos oncológicos e atendimentos de urgência.



\* C D 2 5 6 8 0 0 1 0 7 1 0 0 \*

Dados do Ministério da Saúde<sup>1</sup> apontam que, em 2024, apenas cerca de 1,6% da população brasileira era doadora regular de sangue. E embora este percentual esteja dentro do patamar mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) - entre 1% e 3% -, a demanda por sangue é contínua, diversificada e crescente, sendo necessária a adoção de medidas que ampliem, cada vez mais, o número de doadores.

A exemplo disto, podemos citar a campanha “Doe Sangue. Você Pode”, lançada pelo Ministério da Saúde em 14 de junho deste ano, que busca conscientizar a população sobre a importância de manter os estoques de sangue em níveis seguros. Nesse contexto, temos a convicção de que a criação do “Selo IES Solidária com a Vida” representa um estímulo à cultura da doação, sendo fundamental para elevar esse índice de forma contínua, segura e voluntária.

O projeto reconhece o papel estratégico das instituições de ensino superior na formação de cidadãos conscientes e participativos. Ao promover campanhas regulares de conscientização, incentivar parcerias com hemocentros e criar condições para facilitar a doação, como a flexibilização de prazos acadêmicos ou abono de faltas, o ambiente universitário passa a ser um polo ativo de solidariedade. Com isso, não apenas se fortalece o fluxo de doadores, mas também se reforça o papel educativo e formador dessas instituições.

Ademais, a concessão do selo, sob responsabilidade do Ministério da Educação, não implica custos elevados ou compromissos financeiros diretos por parte do Estado. Ao contrário, trata-se de um mecanismo simbólico e institucional que valoriza o engajamento social e fomenta boas práticas.

Importa destacar que a proposição respeita o caráter voluntário da doação de sangue, não vinculando benefícios acadêmicos ou financeiros aos estudantes e sim à instituição, o que mantém a conformidade com os princípios e diretrizes que norteiam a Política Nacional de Sangue,

<sup>1</sup><https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-incentivar-doacao-regular-de-sangue>



\* C D 2 5 6 8 0 0 1 0 7 1 0 0 \*

Componentes e Hemoderivados, previstos na Lei nº 10.205/2001, mais conhecida como Lei do Sangue.

Ressalta-se que o projeto dialoga com experiências anteriores bem-sucedidas, a exemplo do “Selo Empresa Solidária com a Vida”, instituído pela Lei nº 13.289/2016, que reconhece empresas que promovem campanhas de doação de sangue entre seus funcionários. A adaptação desse modelo ao contexto acadêmico é oportuna, considerando a capilaridade e o alcance das instituições de ensino superior, bem como o potencial transformador das ações realizadas junto a uma população jovem e socialmente ativa.

Assim, entendemos que a proposição alinha-se ao contexto de fortalecimento de políticas públicas voltadas à saúde, à solidariedade e à responsabilidade social no ambiente acadêmico, que possui grande potencial de mobilização social.

A fim de contribuir com o valioso trabalho do autor do presente projeto, apresento uma emenda aditiva a fim de acrescentar o §3º ao art. 3º do texto original, no sentido de prever a necessidade de normatização infralegal, pelo Ministério da Educação, que estabeleça critérios no processo de avaliação e concessão do selo.

Ante o exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, com a emenda aditiva anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 6 8 0 0 1 0 7 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida.

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o §3º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....

§3º Caberá ao MEC definir os critérios para comprovação das ações de incentivo à doação de sangue pelas instituições, dispostas no art. 2º desta lei, bem como os procedimentos para requerimento, concessão e renovação do selo, prevista no *caput* deste artigo (NR).”

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 6 8 0 0 1 0 7 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.673/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Litro, Ribamar Silva, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Maria Rosas, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida.

### EMENDA ADOTADA

Acrescenta-se o §3º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....

§3º Caberá ao MEC definir os critérios para comprovação das ações de incentivo à doação de sangue pelas instituições, dispostas no art. 2º desta lei, bem como os procedimentos para requerimento, concessão e renovação do selo, prevista no *caput* deste artigo (NR).”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



\* C D 2 5 5 4 5 3 4 7 2 3 0 0 \*